

Acórdão: 17.157/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118237-80
Impugnante: Hilário Soares
Coobrigado: Maciel & Marques Ltda
Proc. S. Passivo: Fabiana Eliza Mattos
PTA/AI: 02.000209689-70
CPF: 213.686.869-15
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada em trânsito foi desclassificada por não corresponder à real operação, vez que a mercadoria se destinava a estabelecimento diverso daquele constante do documento, sendo vedada carta de correção para substituir a identificação do destinatário nos termos do artigo 96, inciso XI, alínea “c.2” do RICMS/02. Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte desacoberto de documento fiscal, face a desclassificação do documento apresentado no momento da abordagem. Tal autuação partiu da verificação em trânsito, no dia 29 de maio de 2005, do transporte de 23,1 toneladas de carvão vegetal, como descreve a Nota Fiscal n.º 0000020, de emissão de Maciel & Marques Ltda., consignando no campo destinatário Lucape Siderurgia Ltda. com endereço à Rod. BR 040, Km 424 no Distrito de São José da Lagoa em Curvelo - MG. Entretanto, a mercadoria estava sendo encaminhada à Lucape Siderurgia localizada à Rod. 040, Km 689 em Alfredo Vasconcelos – MG.

A mudança de destinatário ocorreu obedecendo à ordem de uma carta, anexa à nota fiscal. Como este tipo de correção contraria o disposto no artigo 96, inciso XI, alínea “c.2” do RICMS/02, a nota fiscal apresentada foi considerada inválida pela Fiscalização para acobertar o transporte, por não se referir à real operação.

Foi feita contagem física da mercadoria e a apreensão da mesma, através do TRM – Termo de Retenção de Mercadoria. Em 03 de junho de 2005, atendendo ao processo 0407 05 008749-0, a mercadoria foi liberada para a Lucape Siderurgia Ltda., localizada em Alfredo Vasconcelos – MG, através da Nota Fiscal Avulsa de n.º 750142, obedecendo ao Mandado de Segurança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, lavrou-se o respectivo Auto de Infração para formalização do crédito tributário devido, constituído de ICMS, da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/52, em síntese, aos argumentos seguintes:

- foi intimado erroneamente para promover o pagamento do presente crédito tributário, já que o veículo descrito e autuado no dia 30 de dezembro de 2005 não é mais propriedade sua, nem era na época de autuação, como faz prova o contrato de compra e venda anexo;

- conforme pode se observar pelo incluso documento de consulta de RENAVAM, à época da evidenciada infração o notificado não era mais proprietário do veículo cuja infração recai;

- o veículo CARRETA SEMI REBOQUE se locomovia por meio de um cavalo, que é de propriedade da atual proprietária do veículo, bem como as notas fiscais apresentadas à época da infração também estão em nome da mesma.

Ao final, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

O Fisco se manifesta contrariamente às alegações de defesa, às fls. 48/53, em resumo, nos seguintes termos:

- não é verdade a alegação do Impugnante de que não era mais o proprietário do veículo quando da autuação que ocorreu em 29 de maio de 2006, pois o documento de fls.13 demonstra que o veículo LWY-0530 (PR) era de sua propriedade;

- o Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo trazido aos autos não possui a assinatura do referido comprador: Cleunir Terezinha Santin;

- segundo a consulta do Renavam do veículo placa LWY-0530, trazida pelo Impugnante, a transferência da propriedade do veículo ocorreu em 12 de julho de 2005, data da última atualização;

- confirma-se assim que a venda do veículo foi realizada entre 12 de junho e 12 de julho de 2005, já que o proprietário tem 30 (trinta) dias para providenciar a sua transferência, conforme o artigo 123, inciso I, §1º do Código de Trânsito Brasileiro;

- tanto a venda, quanto a transferência do veículo ocorreram então depois da ação fiscal datada de 29 de maio de 2005;

- a argumentação de que foi o impugnante erroneamente intimado não procede já que a Nota Fiscal n.º 00020, apresentada quando da ação fiscal, emitida por Maciel & Marques Ltda., qualifica no campo próprio dos dados do transportador Hilário Soares, CPF: 213.686.869-15 – utilizando do seu veículo carreta semi-reboque

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículo placa LWY-0530 (PR), tracionado pelo veículo trator placa GQC-1398 (MT), de propriedade de Cleunir Terezinha Santin;

- a nomeação do sujeito passivo da autuação obedeceu ao artigo 56, inciso II, “a” do RICMS/02;

- a defesa em nenhum momento questiona a infração ocorrida alegando somente a eleição do sujeito passivo, que diz errônea, não lhe assistindo razão, pois demonstrou-se que a sujeição passiva se encontra plena e legalmente caracterizada.

Pede, ao final, procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75, em face da desclassificação da Nota Fiscal n.º 000020 em virtude de divergência entre destinatários.

Iniciamos descrevendo os fatos narrados no Auto de Infração em análise que permearam a autuação.

Assim temos que, a Fiscalização, em 29 de maio de 2005, verificou que havia um veículo, do ora Impugnante, que transportava 23,1 toneladas de carvão vegetal, acompanhadas da Nota Fiscal n.º 000020. A partir da análise realizada constatou-se que o destinatário descrito no documento fiscal, era diverso daquele da real operação.

Através de uma carta, anexa à nota fiscal, averigou-se que as mercadorias estavam sendo destinadas a Lucape Siderurgia localizada à Rod. 040, Km 689 em Alfredo Vasconcelos – MG, informações contrárias às mencionadas na referida Nota Fiscal, a qual trazia como destinatário Lucape Siderurgia Ltda. com endereço à Rod. BR 040, Km 424 no Distrito de São José da Lagoa em Curvelo

Tais questões encontram-se devidamente relatadas na Auto de Infração (fls. 03/04).

Os dispositivos capitulados no Auto de Infração como infringidos, além dos acima citados relativos às multas cominadas, são os artigos 16, incisos VI, VII, IX e XIII, 39, §1º e inciso II, §4º, alínea “a”, da Lei n.º 6.763/75, bem como os artigos 89, inciso I; 96, incisos X, XI, alínea “c”, subalínea “c.2”, XVII, XIX, 134 inciso II, 143, 148, 149, inciso I, do RICMS/MG aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Segundo o artigo 16 da Lei n.º 6.763/75, a movimentação de mercadoria deve estar acompanhada do competente documento fiscal, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Verifica-se da análise dos autos que estas obrigações não foram atendidas plenamente na operação questionada pelo Fisco. No entanto, a par das argumentações trazidas na defesa, verifica-se que a responsabilidade pelo não atendimento de tais exigências pode ser atribuída ao ora Impugnante como também veremos adiante.

A infração ora narrada é de natureza objetiva e o artigo 148 do Regulamento do ICMS, também citado no Auto de Infração, assim estabelece:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Esclarecemos que, no que tange ao proprietário do veículo e ao remetente da mercadoria descrita na Nota Fiscal questionada no Auto de Infração, está correta a citação do artigo 136 do Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Corroborando o entendimento acima temos o seguinte posicionamento expresso no livro Direito Tributário Brasileiro do Professor Aliomar Baleeiro em sua 11ª edição revista e atualizada pela Professora Misabel Abreu Machado Derzi:

“Diferentemente do Direto Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário.

.....

A infração é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos.

A cláusula final do art. 136 não é literariamente primorosa. Mas diz claramente que, realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, com, p. ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato ou da lei.”

O principal argumento do Impugnante no sentido de que já não era mais de sua propriedade o veículo, não merece prosperar, uma vez que se comprova através do documento do veículo LWY-0530 (PR) à fl. 55, que este ainda era de sua propriedade.

Ademais, pela consulta do Renavam, constata-se que a transferência do veículo ocorreu em 12 de julho de 2005, portanto, quase dois meses após o momento em que ocorreu a autuação. Pode-se assim concluir, que tanto a venda, como a transferência do veículo ocorreram depois da ação fiscal.

Tendo o Impugnante como o proprietário do veículo, este responde pelas infrações, na hipótese do §1º do artigo 207 da Lei n.º 6.763/75 que assim determina:

**“CAPÍTULO II
Das Infrações**

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do artigo 207, acima transcrito, principalmente de seu § 1º, fica claro o mandamento nele contido, qual seja, de levar a responsabilização àqueles que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

O Auto de Infração elenca, no campo “Infringência/Penalidade”, os artigos 96, incisos, X, XI e XVII do RICMS/MG, que têm a seguinte redação:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

.....

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

.....”

Os dispositivos regulamentares acima transcritos tratam da obrigação de emitir, exigir e entregar os documentos fiscais correspondentes à operação realizada, bem como cumprir as exigências fiscais previstas na legislação tributária. No presente processo tal não ocorreu já que é vedada carta de correção para substituir identificação de destinatário consignado em documento fiscal.

A penalidade elencada no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração, é o inciso II do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, que traduz a seguinte conduta como infracional:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

.....”

Cumpre destacar também as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Por todos os lados que se analise a questão verifica-se que as normas regulamentares mineiras impõem como regra que no campo destinatário figure o efetivo local de entrega do bem.

Tanto no que tange à remetente (Coobrigada), quanto ao transportador (Autuado) é clara a responsabilidade de ambos. A emitente, por ter consignado destinatário diverso e o proprietário do veículo transportador por ter se utilizado do referido documento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 09/10/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

lmmmp/vsf